CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

CIENTE
S.Sessões, 01 / 03 / 21
Presidente

PARECER Nº 09/2021

OBJETO: Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município n° 01/2021, de autoria dos Vereadores Edcarlos Pereira dos Santos (PSDB), Francisco Leandro Gonzalez (PODEMOS), Ricardo Prearo (PDT) e Myrella Soares da Silva (DEM).

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município institui o orçamento impositivo e dispõe sobre a sua execução.

CONCLUSÃO DO RELATOR (Francisco Leandro Gonzalez): Avalio que a matéria, tanto em seus aspectos formal e material, mostra-se compatível com as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município. O seu conteúdo, por sua vez, atende ao interesse público. Para melhor adequar à técnica redacional legislativa, proponho o seguinte substitutivo, o qual servirá como redação definitiva:

Institui as emendas impositivas e dispõe sobre a sua execução.

Art. 1° Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Bariri, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a sua execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual:

Art. 134 (....)

§ 1° (....)

§ 2° (....)

§ 3° (....)

§ 4° (...)

§ 5° É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo

APROVADO
UNANIMIDADE
FAVORÁVEIS
SALA SESSÕES 01/03/2021
PRESIDENTE
REJEITADO
MAIORIA
CONTRA

Câmara Municipal de Bariri
01 MAR. 2021
PROTOCOLO Nº 160

Municipal na Lei Orçamentária Anual, vide o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 6° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide o § 9° do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 7° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos § 6°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2° do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6° deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9° do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 9° As programações orçamentárias previstas no § 6° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o "caput" do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 11 Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável e;

IV – se, até 20 de maio, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 7° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento de da execução financeira no § 8° deste artigo, até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 8° deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoais às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Art. 2° Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Aprovam o presente parecer.

Câmara Municipal de Bariri, 1° de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PODEMOS) Presidente e relator	APROVO	
AIRTON LUIS PEGORARO (MDB) Vice-Presidente	APROVO	
PAULO EGIDIO GRIGOLIN (PP) Membro	APROVO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PSDB) Presidente	APROVO	
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PODEMOS) Vice-Presidente	APROVO	
AIRTON LUIS PEGORARO (MDB) Membro	APROVO	
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
PAULO EGIDIO GRIGOLIN (PP) Presidente	APROVO	
JULIO CESAR DEVIDES (CIDADANIA) Vice-Presidente	APROVO	
LUIS RENATO PROTI (MDB) Membro	APROVO	
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
MYRELLA SOARES DA SILVA (DEM) Presidente	APROVO	
LUIS RENATO PROTI (MDB) Vice-Presidente	APROVO	
EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PSDB) Membro	APROVO	